



## TERMO DE JULGAMENTO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
**IMPUGNANTE:** SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME  
**IMPUGNADO:** SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2025.02.17.3  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS A SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 20 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em





máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

[...]

Cumpra transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, a impugnação foi TEMPESTIVAMENTE protocolada, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

Invoca a impugnante, questionamentos quanto ao prazo de entrega dos bens, estabelecido no item 6.3.1 do edital:

### 2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras corporativas. Entretanto, em análise ao edital se nota que o prazo de entrega dos bens é de somente 10 (dez) dias.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é inviável, considerando os processos de fabricação e transporte dos bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não apenas o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas que não estão localizadas em regiões mais distantes, gerando um favorecimento indireto para fornecedores que possuem proximidade geográfica com o órgão licitador.

Por exemplo, no caso da impugnante, cuja sede está localizada no interior do Rio Grande do Sul, ainda que seus preços sejam altamente competitivos, a impossibilidade de cumprimento do prazo de entrega





torna inviável sua participação. O prazo estipulado é menor que o tempo mínimo necessário apenas para o transporte dos bens, sem sequer considerar o tempo de fabricação, o que torna a exigência desproporcional e restritiva.

As participantes do pregão somente iniciam a fabricação dos bens após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Ordem de Fornecimento, momento em que já se inicia a contagem do prazo de entrega. Durante esse período, todos os bens devem ser confeccionados em quantidade e especificação compatíveis com o edital e, em seguida, enviados por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Para as empresas que são geograficamente mais distantes, somente o prazo de transporte já supera o prazo total de entrega exigido no edital. Ressalte-se que, somente para o transporte rodoviário dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior de do Ceará são necessários no mínimo 15 (quinze) dias, isso se houver somente um local de entrega, ocupando mais que a totalidade do prazo de entrega concedido. Tudo isso sem contar o prazo de fabricação.

[...]

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão. [...]

Quanto aos pedidos, requer a alteração do prazo de entrega para um período não inferior a 30 (trinta) dias.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### **03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO**

A impugnante alega que o prazo estipulado, de dez dias corridos, a contar da emissão da Ordem de Compra/Nota de Empenho, para entrega dos produtos, seria inviável.

O prazo acima se justifica, pois o entendimento é de que este alcançará maior economicidade, eficácia, eficiência, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, bem como a melhor qualidade dos serviços, de forma a atender à necessidade da Administração.





O fornecimento de bens à Administração deve obedecer aos princípios da economicidade e da eficiência, garantindo que o serviço público não seja prejudicado por longos períodos de espera. Dessa forma, a fixação de do referido prazo visa atender ao interesse público, garantindo que os bens sejam disponibilizados no tempo mais propício possível.

O argumento de que o prazo de entrega beneficiaria empresas próximas ao órgão licitador não se sustenta, pois a licitação é aberta a qualquer empresa que atenda às condições do edital. A logística e o planejamento são fatores inerentes à operação de qualquer fornecedor e não justificam a flexibilização de um critério estabelecido para garantir o pronto atendimento da Administração.

Além disso, a impugnação parte da premissa equivocada de que todas as empresas iniciam a produção apenas após a Ordem de Compra. No entanto, empresas preparadas para participar de licitações desse porte normalmente mantêm um estoque mínimo ou uma cadeia produtiva ágil, justamente para atender a prazos mais curtos. Empresas que trabalham regularmente com o fornecimento de mobiliário para órgãos públicos já compreendem essa dinâmica e se organizam para cumprir as exigências do certame, sem que isso represente favorecimento indevido a fornecedores locais.

Por fim, nesse sentido, cumpre registrar que o prazo de 10 (dez) dias corridos será contado a partir da emissão da Ordem de Compra ou da Nota de Empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame, admitindo-se a sua prorrogação mediante pedido contendo justificativas. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos produtos no prazo estipulado.

#### 04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da impugnação apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** para indeferir o pedido de ampliação do prazo de entrega determinado no item 6.3.1 do edital.

É a decisão.

Horizonte-CE., 14 de março de 2025.

  
**Diego Luis Leandro Silva**  
**Pregoeiro**  
Prefeitura Municipal de Horizonte

